Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

MOÇÃO DE APELO Nº 29 / 19

****

Apelo ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para colocar em regime de urgência na pauta de votação o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2013.

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, PROPOMOS a Vossa Excelência a presente MOÇÃO DE APELO ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Cauê Macris, para colocar em regime de urgência na pauta de votação o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2013, de autoria do Deputado Carlos Giannazi (PSOL), que versa sobre a garantia do direito à aposentadoria especial do magistério aos titulares da carreira que ocuparem os cargos de Diretor Escolar, Coordenador, Supervisor Escolar e a função de Vice-diretor.

O projeto em questão tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo desde 19 de fevereiro de 2013, tendo recebido parecer favorável das Comissões de "Constituição, Justiça e Redação", "Administrações Públicas e Relações do Trabalho", "Finança, Orçamento e Planejamento", estando pronto para a ordem do dia desde 22 de outubro de 2016, com aprovação de proposição em regime de urgência. Contudo, infelizmente, até a presente data, não foi pautado para votação naquela respeitável Casa de Leis.

Referido projeto é de interesse de todos os gestores das escolas públicas estaduais de Educação Básica, tendo como foco o entendimento de que o tempo de serviço nesses cargos/funções deva ser considerado e entendido como tempo de serviço nas funções de magistério, visto que todos os seus integrantes são professores, pertencentes ao quadro do magistério da Secretaria Estadual da Educação e conforme Resolução SE n.º 01/2019, do atual Secretário de Educação, Sr. Rossieli Soares da Silva, devem substituir e dar aulas sempre que faltar professor nas escolas da rede.

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 1206/2019
Data: 09/05/2019 - Horário: 08:52
Legislativo - MOC 29/2019

Frise-se que para ingressarem nas referidas funções de gestão das escolas públicas, os profissionais precisam ter formação em cursos de licenciatura ou mestrado em educação, experiência de 8 (oito) a 10 (dez) anos de atuação como professor em sala de aula, sendo ainda aprovados em concurso público de provas e títulos.

Ainda, há que se reconhecer que as atividades do magistério não se limitam apenas as salas de aula, em especial na atualidade, onde os gestores da educação precisam liderar sistemas de autoavaliação das equipes escolares, metas de resultados educacionais e de aprendizagem dos alunos, planos de ação e de recuperação de aprendizagem, conhecer o nível de competência de cada aluno em relação às expectativas de aprendizagem do currículo, exercer funções de mediação de conflitos entre alunos e de alunos com professores e familiares bem como atuar na formação de alunos líderes de turmas, de clubes juvenis, de grêmios estudantis, visto que o contato com os alunos é total e em tempo integral. Gestores de escolas não são administradores de gabinete.

Salientamos que todos os sindicatos dos profissionais da educação reivindicam a aprovação do Projeto de Lei Complementar 02/2013, a fim de se corrigir uma injustiça praticada contra esses profissionais, cujo direito já é garantido na Constituição Federal ao se referir a "valorização dos profissionais da educação escolar" (no plural), na Constituição Estadual, na Lei das Diretrizes e Bases da Educação, que considera funções do magistério todas as funções de gestão, em Leis Estaduais e em manifestação do Supremo Tribunal Federal que reconheceu e redigiu acordão não reconhecido apenas e tão somente pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que não vem dado cumprimento ao determinado sob a alegação de ser necessário um projeto de lei complementar para a efetivação de referido direito.

Assim, a Câmara Municipal de Birigui, em compromisso com a ética, justiça e bem estar da população, reconhece o caráter de urgência que deve ser dado ao referido projeto e propõe a presente Moção de Apelo ao Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo – ALESP, Deputado Cauê Macris, e ao colégio de líderes, rogando que seja colocada em pauta de votação o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2013 de autoria do Deputado Carlos Giannazi.

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Do deliberado dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP, ao Deputado Carlos Giannazi, autor da referida propositura, bem como ao colégio de líderes daquela respeitável Casa de Leis.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 29 de abril de 2019.

Os Vereadores,

CÉSAR PANTAROTTO JÚNIOR,

VALDEMIR FREDERICO,

ANDREY FERNANDO SERVELATTI,

BENEDITO BAFÉ G. FILHO,

CARLA CRISTINA BIANCHI,

CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA,

EDUARDO FONSECA DE LUCA,

FABIANO AMADEU DE CARVALHO,

FELIPE BARONE BRITO,

JOSÉ FERMINO GROSSO,

JOSÉ LUIS BUCHALLA,

JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA,

LEANDRO MOREIRA,

LUIS ROBERTO FERRARI,

ODAIR JOSÉ AP. PIACENTE,

REGINALDO FERNANDO PEREIRA,

ROGÉRIO GUILHEN.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2013

Garante direito à aposentadoria especial do magistério aos titulares da carreira que ocuparem os cargos de Diretor, Coordenador, Supervisor e a função de Vice-diretor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado aos Diretores de escola, Coordenadores pedagógicos e Supervisores Escolares titulares de cargo o direito à aposentadoria especial do magistério.

Artigo 2º - Fica também assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério aos professores titulares que ocuparem esses cargos de Diretor escolar, Coordenador, Supervisor Escolar e a função de Vice-diretor, independente do vínculo administrativo e da forma administrativa de nomeação para o cargo.

Artigo 3º - Para efeito desta lei complementar, o tempo de serviço nesses cargos/função será considerado e entendido como tempo de serviço em funções de magistério.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão da aposentadoria dos trabalhadores e das trabalhadoras em educação nas escolas públicas vem sendo objeto de controvérsia e polêmica em razão de interpretações da documentação legal a esse respeito. Recentemente, a Lei Federal 11.301, de 2006, devolveu o direito à aposentadoria especial do magistério aos diretores e coordenadores de escola. Ato contínuo foi protocolada uma ADIN pela inconstitucionalidade da lei, que, julgada, foi acatada parcialmente.

Em São Paulo, a Prefeitura Municipal, através de sua Procuradoria Geral do Município reconheceu esse direito aos diretores, supervisores e coordenadores pedagógicos e também ao professores readaptados.

No Estado, no entanto, a Procuradoria Geral não reconheceu esse direito, através de uma interpretação estranha, que desconhece a realidade de uma escola e o seu cotidiano. Mais estranho ainda, é a visão diferente, contraditória até, entre as procuradorias municipal e estadual. Como pode uma mesma documentação legal, sobre assunto largamente discutido e conhecido, provocar duas posições diferentes e contrárias entre si?

Nesse sentido, este projeto de lei visa a corrigir essa interpretação estranha e prejudicial ao magistério, que se baseia em argumentos interpretativos e foge ao conhecimento da realidade da escola.

Segue abaixo, ofício encaminhado pela entidade sindical que acolhe os diretores de escola da rede estadual (UDEMO) à Procuradoria Geral do Estado, tentando mais uma vez mostrar o equívoco da decisão estadual (que parece sempre querer apenas prejudicar os funcionários e tirar direitos).

Fazemos dessas palavras as nossas.

Ofício nº 037/10

Assunto: Parecer CJ/SE nº 719/2010

Excelentíssimo Senhor,

Vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as

seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (destacamos)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (destacamos)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (destacamos)

De fato, Excelência, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, surgiu uma discussão nos meios jurídicos e acadêmicos sobre a real extensão da aposentadoria especial; ou seja, se este instituto abrangeria também os demais profissionais da educação, que, aqui no Estado de São Paulo, são chamados de "especialistas de educação" (LC 444/85) ou "suporte pedagógico" (LC 836/97), ou se os seus efeitos atingiriam tão somente os professores "em sala de aula".

A questão gerou grande controvérsia, até mesmo porque, no Brasil, os sistemas escolares são muito heterogêneos.

São Paulo, por exemplo, é um dos poucos Estados onde os cargos de Direção e Supervisão Escolar pertencem ao Quadro do Magistério, integram a Carreira do Magistério, e são providos mediante concurso público de provas e títulos, sendo a docência um pré-requisito para o provimento desses cargos.

Da mesma forma há, nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, postos de trabalho destinados às funções de Professor Coordenador e Vice - Diretor de Escola, postos estes privativos de profissionais que exerçam a docência na rede pública estadual.

É o que estatui a LC 444/85 ("Estatuto do Magistério"), com as alterações trazidas pela LC 836/97 ("Plano de Carreira"):

Artigo 1.º - Fica instituído Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, conforme Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 2.º - Esta lei complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica. (destacamos)

Artigo 3.º - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II - Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação.(destacamos)

Artigo 4.º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I- Classes de docentes:

a) Professor Educação Básica I - SQC-II e SQF-I;

b) Professor Educação Básica II - SQC-II e SQF-I;

II - classes de suporte pedagógico:

a) Diretor de Escola - SQC-II;

b) Supervisor de Ensino - SQC-II;

c) Dirigente Regional de Ensino - SQC-I.

Artigo 5.º - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar postos de trabalho destinados às funções de Professor Coordenador e às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento. (destacamos)

A regulamentação das funções acima veio, num primeiro momento, com o Decreto n. 43.409/98 (Vice-Diretor de Escola) e a Resolução SE 35/2.000 (Professor Coordenador Pedagógico).

Excelência, a polêmica sobre a extensão e a abrangência da expressão "exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério...", contida no Artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, levou o Congresso Nacional a aprovar uma nova lei, para pôr fim à controvérsia.

É a Lei Federal nº. 11.301, de 10 de maio de 2006, cujo conteúdo trahscrevemos, na íntegra:

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5o do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o:

"Art. 67. .....

.....

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 5o do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (destacamos)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

Esclarecemos que a Lei n. 9.394/96, a que se refere a Lei n. 11.301/2006, é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), popularmente conhecida como a "Constituição da Educação".

A Lei n. 11.301/2006 foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº. 3772), movida pelo Procurador Geral da República, em 10/08/2006, a requerimento do Município de São José do Rio Preto - SP, sob a alegação de ser aquela lei inconstitucional, por ferir o Artigo 40, § 5º e o Artigo 201, §1º, da Constituição Federal.

Em 26/03/2009, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI parcialmente procedente, reconhecendo, in casu, a inocorrência de ofensa à Constituição Federal, assim como o direito à aposentadoria especial aos profissionais que exercem as funções de Direção, Coordenação e Assessoramento Pedagógico.

Transcrevemos, a seguir, a Ementa e parte do referido acórdão:

Ementa: ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da lei federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da lei nº. 9.394/1996. Carreira de magistério. Aposentadoria especial para os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, §4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

Ressalte-se que, na rede pública do Estado de São Paulo, conforme já esclarecido, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, compõem o Quadro do Magistério e são exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira (daí o termo "acesso").

Na rede particular, apenas a título de esclarecimento, já que não é esse o propósito da presente ação, pode haver especialistas em educação que não vieram da carreira. Nas escolas particulares, a experiência docente não é conditio sine qua non para o exercício das funções de orientador, coordenador ou até mesmo de diretor. Nestas escolas, geralmente, o diretor é o próprio mantenedor ou alguém da sua confiança. Daí a preocupação da Suprema Corte em excluir do benefício da aposentadoria especial esses especialistas de educação que não integram uma carreira de magistério.

Após a publicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sobre a ADI 3772, muitas Secretarias Municipais de Educação já mandaram expedir os títulos de aposentadoria especial para os seus professores e especialistas de educação, dentre esses municípios, a Capital e Santo André.

Comprovando essas alegações, transcrevemos matéria publicada no Jornal São Paulo Agora, dia 16/03/2010, pg. A-12:

"Diretor da Educação de SP já se aposenta antes.

Procuradoria-Geral do município garante a aposentadoria especial para diretores, coordenadores e supervisores da rede municipal.

Diretores, coordenadores e supervisores de escolas municipais da capital podem se aposentar cinco anos mais cedo aplicando o benefício especial garantido a professores.

De acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Município, todos os profissionais que trabalharam na administração (diretor, coordenador e supervisor) de escolas municipais têm direito à antecipação da aposentadoria.

Assim, o benefício é garantido tanto para os que ingressaram na rede municipal em cargos em direção, por exemplo, quanto para os professores que passaram a trabalhar na administração das escolas.

O parecer diz que "as unidades da Secretaria Municipal de Educação deverão ser orientadas no sentido de que os gestores educacionais que, sendo professores, ingressam na respectiva classe mediante concurso de acesso também poderão ser beneficiados".

Assim, o profissional pode se aposentar com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se for homem, ou 50 anos de idade e 25 de contribuição, no caso de mulher.

A Prefeitura de São Paulo já reconhecia esse direito, mas, segundo o SINESP (Sindicato dos Especialistas da Rede Municipal), as aposentadorias estavam sendo concedidas só para os docentes que ocupavam cargos de gestores (ingressaram como professores, mas passaram para a direção, coordenação ou supervisão).

Até agora, os titulares aprovados em concurso para a coordenação ou promovidos para essas vagas não tinham a aposentadoria especial.

Segundo a Secretaria Municipal de Gestão, a Secretaria Municipal de Educação já recebeu orientação para ampliar o benefício e as aposentadorias poderão ser concedidas.

Para o SINESP, há cerca de 200 pedidos parados desde 2006.

Na rede estadual, os servidores do magistério também têm direito à aposentadoria especial. Mas, por enquanto, ela só é garantida na Justiça, já que a Secretaria de Estado da Educação diz aguardar manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

DIREITO SEM DÚVIDAS

• O STF entendeu que os professores que trabalham fora da sala de aula também podem contar esse tempo para o benefício especial.

• Podem usar esse período os professores que exercem as funções de:

o Direção

o Coordenação

o Assessoramento pedagógico

• A decisão, por ser uma ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade), deve ser aplicada para todos os professores que estão nessa situação.

• Ou seja, quem se aposenta pelo Estado, pelo município, ou pelo INSS tem direito a contar o tempo na administração como se fosse trabalhado em sala de aula para se aposentar mais cedo".

Transcrevemos, abaixo, a íntegra da decisão da Procuradoria

Geral do Município:

Todavia, a entidade interessada (SINESP), por meio do Ofício n° 75/09, solicitou o retorno dos autos a esta Procuradoria Geral "para fim de ser aclarado, relativamente à Ementa 11450, ponto que vem dificultando o prosseguimento dos pedidos de aposentadoria dos titulares de cargos efetivos de gestor educacional". Isto porque, segundo a interessada, a Secretaria Municipal da Educação teria entendido, equivocadamente, que o pronunciamento a PGM "só assegura aposentadoria especial aos professores designados para funções de direção, coordenação e assessoramento (designação temporária), não abrangendo os servidores efetivos que, embora professores, vieram a prover, mediante concurso, a classe de gestores educacionais, integrante da carreira do magistério" (cf. TID 5206703, juntado às fls. 473/492).

Consultada a Pasta da Educação, a sua Assessoria Técnica e de Planejamento aludiu ao procedimento traçado pelo DRH-2 por meio do Memorando circular n°07/2009 (Fl. 499), ao passo que a sua Assessoria Jurídica propôs novo pronunciamento da PGM, a fim de espancar as dúvidas citadas (fls. 500/501)

Relatados, passo a opinar.

2 – conquanto tenha sido proclamada, por mais de uma vez, a clareza do parecer proferido por esta Assessoria, o fato é que aquela manifestação parece não ter sido perfeitamente compreendida, o que explica as diferentes leituras e interpretações feitas pela entidade interessada e pelos órgãos da Administração (DRH e SME). Passo, pois, a esclarecê-la, de forma mais didática, a fim de afastar toda e qualquer dúvida que possa decorrer da sua leitura.

Pois bem. A Constituição Federal atribui aposentadoria especial – com redução em cinco anos dos requisitos de idade e tempo de contribuição – ao "professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de suas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (art. 40, § 8°). Como a Lei Maior menciona apenas o professor, sempre houve grande discussão, na doutrina e na jurisprudência, se o benefício alcançaria também outras funções do magistério.

Até 2006, prevalecia no STF o entendimento de que não, ou sejam o benefício não alcançava outras funções do magistério, mas apenas o professor, como deixava claro a Súmula 726 do STF: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

Assim, o professor que se afastasse da sala de aula para dirigir a escola, ou para fazer a coordenação pedagógica, ou a supervisão escolar, acabava prejudicado, na medida em que ele não podia computar o tempo de exercício dessas outras funções para fins de aposentadoria especial.

A Lei Federal n° 11.301/06 procurou alterar este entendimento. Para tanto, ela acrescentou ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação o parágrafo § 2°, dispondo que "Para efeitos do disposto no § 5° do art. 40. E no § 8° do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de suas atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica e seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico".

Evidentemente, este dispositivo causou grande polêmica no mundo jurídico, uma vez que contrariava a jurisprudência até então pacifica do STF acerca da matéria. Não foi por outro motivo que, na ocasião, esta Procuradoria sustentou a sua inconstitucionalidade formal e

material, recomendando que ele não fosse aplicado no âmbito do Município de São Paulo (ementa n° 10.998), o que foi acolhido pelo Prefeito, resultando no despacho de fl. 166).

Vislumbrando igualmente tal vício, o Procurador Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 3.772-2/DF), que só veio a ser definitivamente julgada em 2009.

Mudando seu entendimento anterior, o STF não pronunciou a inconstitucionalidade da Lei n° 11.301/06; entretanto, aquela Corte ditou qual a sua interpretação conforme à Constituição, ou seja, a forma como a nova lei deve ser interpretada e aplicada;

A leitura isolada do item II da ementa induz ao entendimento de que aqueles que desempenhem as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que sejam professores, fazem jus ao regime de aposentadoria especial, tal como está previsto no § 2° do art. 67 da Lei n° 9394/96, acrescentado pela Lei n° 11.301/06.

Entretanto, como aquele item II ressalvou que estariam "excluídos os especialistas de educação" o que importaria uma possível contradição com o entendimento firmado como um todo, procurou-se, no parecer de ementa n° 11.450, examinar o teor dos votos e dos pronunciamentos dos Ministros do STF, a fim de se verificar o real alcance da decisão do STF.

Ora, o debate travado entre os Ministros, reproduzidos nas notas taquigráficas que integram o acórdão, deixa indene de dúvidas que a decisão do STF efetivamente assegurou a aposentadoria especial também aos profissionais que desempenham funções de magistério.

Reporto-me, neste sentido, ao seguinte trecho do parecer ora questionado:

"Mas é possível afastar-se esta aparente contradição recorrendo-se ao voto do Ministro Lewandowski (fls. 298/304 dos autos da ADIn 3.772-2, observada a numeração feita pelo STF), de onde se extrai o esclarecimento transcrito abaixo, prestado, note-se, quando se discutia a questão de "pessoa estranha à carreira" (entenda-se: não-professor) que viesse "de fora" para exercer um cargo de direção de escola:

3 – Dada a sua importância, a decisão do STF merece maior digressão, para que seja perfeitamente compreendida – e corretamente aplicada.

Em primeiro lugar, é preciso observar que a ADin não foi julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 11.301/06 (como votaram os Ministros Carlos Britto, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa), nem improcedente (como votou a Ministra Ellen Gracie). Prevaleceu o voto intermediário do relator designado para o acórdão, o Ministro Ricardo Lewandowski, julgando a ação parcialmente procedente, com interpretação conforme, mas sem supressão de texto. Vale dizer: não foi suprimida, do dispositivo legal questionado, a menção expressa dos "especialistas em educação" entre os beneficiários das aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5° , e 201, § 8°, da Constituição Federal , mantendo-se, pois, o texto incluído pela Lei n° 141.301/06: "Para efeitos do disposto no § 5° do art. 40 e no § 8º di art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas

de educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica e seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico"

A leitura isolada da ementa do acórdão poderia sugerir que a interpretação conforme ditada pelo STF teria permitido apenas que os professores possam computar, doravante, o tempo de exercício circunstancial de outras funções do magistério, prestadas fora da sala de aula, como a direção de unidade escolar, a coordenação e o assessoramento pedagógico, para efeito de aposentadoria especial. Não teria, contudo, permitido que os titulares de cargos de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar tenham direito à aposentadoria especial.

Esta, entretanto, não parece ser a melhor exegese. Sob pena de se admitir que o STF tenha reconhecido que o professor só exerce funções de magistério, fora da sala de aula – podendo computar o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial -, quando ele é designado para substituir o Diretor de Escola, ou o Coordenador Pedagógico, ou o Supervisor Escolar, mas não quando o professor exerce essas mesmas funções por ser titular – após aprovação em concurso público – do cargo de Diretor Escolar, ou Coordenador Pedagógico, Ou Supervisor Escolar, o que seria incongruente.

Como visto anteriormente, a legislação municipal separa a carreira do magistério em duas classes distintas, a dos docentes e a dos gestores educacionais (antigos especialistas de educação), conforme está disposto no art. 6° da Lei Municipal n° 14.660/07. É certo que ambas as classes compõem uma única carreira – a carreira do magistério municipal. Entretanto, no município de São Paulo, dentro dessa única carreira do magistério, o acesso à classe dos gestores é basicamente restrito ao professor de carreira, como se infere do disposto nos arts. 5°, 8°, 11 e 37 da referida Lei n° 14.660/07.

Ora, se o STF entendeu que "A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar", não me parece lógico sustentar que apenas o exercício transitório dessas funções, fora da sala de aula, quando o professor é designado para substituir o diretor, o coordenador ou o supervisor, possa ensejar o cômputo do tempo do respectivo tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Isso absolutamente não faria sentido algum.

Parece-me correto afirmar, pois, que o STF decidiu, genericamente, que o "professor" (lato sensu) – assim entendido com o "educador", ou seja, aquele que atua diretamente no ensino, no âmbito das escolas, seja na sala de aula, transmitindo ensino aos alunos, seja na preparação das aulas, na correção das provas, no atendimento aos pais e alunos, na

coordenação e no assessoramento pedagógico, na direção da escola e- tem direito à aposentadoria especial, bastando que ele exerça uma dessas funções, posto que todas elas são igualmente consideradas de magistério. O pretório Excelso não desceu a minúcias para distinguir a classe dos professores da dos gestores educacionais, por entender que tanto uns como os outros exercem funções de magistério, o que, por si, lhes confere direito à aposentadoria especial. Aliás, o próprio Ministro Lewandowski observou: "inclusive, em muitos Estados, como no Estado de São Paulo, a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção de escola" (fls. 298/299 do acórdão;fls 374/375 deste autos). Depois, arrematou: "Temos que dar uma interpretação ampliativa" (fl. 302 do acórdão; fl. 378 destes autos). O que o STF efetivamente afastou, nas palavras do relator designado, foi a aposentadoria especial dos profissionais de "outras categorias" (v. f. 304 do acórdão; fl.380 destes autos), ou seja, de "uma pessoa estranha à carreira" que "viria de fora para assumir" (v. fl. 299 do acórd"ao; fl. 375 destes autos). Não é este o caso dos gestores educacionais do Município de São Paulo.

5 – Neste contexto, afiguram-se pertinentes as ponderações feitas pela interessada no Ofício n° 072/09, cuja cópia está juntada às fls. 474/478.

6 – Por fim, arremato esta manifestação acrescentando que o próprio Ministro Ricardo Lewandowski, em decisões monocromáticas posteriores ao julgamento da ADin 3.772-2/SP, tem sustentado o entendimento ora preconizado. Confira-se, neste sentido, a recente decisão abaixo, proferida em desfavor da própria Municipalidade de São Paulo:

7 – Feitas estas ponderações, proponho a restituição do presente ao DRH-2 para retificar os termos do Memorando Circular n° 07/2009 (fls. 497/498), devendo as unidades de SME ser orientadas no sentido de que os gestores educacionais que, sendo professores, ingressam na respectiva classe mediante concurso de acesso também podem ser beneficiados pelas disposições da Lei n° 11. 301/06. (destacamos)

Fizemos questão de transcrever essa decisão, Excelência, pela sua clareza e objetividade.

Em 30/04/2010, o CELP/DRHU da Secretaria da Educação enviou um correio eletrônico, para todas as Diretorias de Ensino e Chefias de Seção de Pessoal, informando que os processos de contagem de tempo, para fins de aposentadoria especial, dos professores que apresentassem designações como Diretor de Escola, Professor Coordenador e/ou Vice Diretor de Escola poderiam ser encaminhados à Equipe de Liquidação/ CELP. Com relação aos integrantes das classes de suporte pedagógico, no entanto, a Consultoria Jurídica da Pasta teria submetido a consulta à apreciação da D. Procuradoria Geral do Estado "e então novas orientações só serão transmitidas quando do retorno dos autos".

Por essas razões, solicitamos o retorno dos autos a esta Procuradoria para que seja aclarado o ponto que vem dificultando o prosseguimento dos pedidos de aposentadoria dos titulares de

cargos efetivos de gestor educacional, pois, parece-nos, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação vem tendo um entendimento equivocado sobre o assunto, negando aos especialistas de educação não apenas um direito, mas, e sobretudo, justiça.

Respeitosamente,

Luiz Gonzaga de O. Pinto

Presidente

Encaminhamos aos nobres colegas desta casa de leis, este Projeto de Lei cujo teor corrige uma distorção meramente interpretativa da legislação estadual e recompõe direitos dos trabalhadores em educação da rede estadual.

Sala das Sessões, em 14/2/2013

a) Carlos Giannazi - PSOL